

PARECER Nº 1694/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 748/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a instituir a feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL – e as feiras regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL Regionais, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e comercializar produtos que decorram de iniciativas de economia solidária.

A atual administração implantou vários programas sociais, dentre eles o Programa Oportunidade Solidária, que objetiva o enfrentamento do grave problema do desemprego na cidade, com a criação de cooperativas e grupos comunitários de produção e o fortalecimento do empreendedorismo e dos micro e pequenos negócios no Município.

A criação das Feiras de Economia Solidária nos moldes propostos no projeto em tela tem o fulcro de dar suporte logístico à consecução do Programa acima citado, garantindo aos empreendedores espaço para a comercialização de seus produtos. Trata-se, à evidência, de projeto inserido na expansão das políticas de geração de emprego, trabalho e renda já adotados pela atual Administração Municipal.

Sendo a questão do emprego um dos principais problemas sociais de nossa Cidade, evidencia-se, sob o aspecto jurídico, a inserção do projeto de lei em tela dentro da competência prevista no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual, cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Pelo exposto, somos pela legalidade da propositura.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/03

Augusto Campos – Presidente

Augusto Campos (Voto de Qualidade)

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Laurindo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ANTONIO PAES-BARATÃO E DOS VEREADORES CELSO JATENE, ELISEU GABRIEL E GOULART DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº748/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidárias das Subprefeituras – ECOSOL Regionais, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e comercializar produtos que decorram de iniciativas de economia solidária.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

A função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de caráter geral e abstrata e a presente proposta ao dispor sobre a realização das referidas feiras acaba por obrigar o Executivo a realizar ato concreto, adentrando, portanto, na esfera das atribuições de natureza administrativa, onde ao Sr. Prefeito cabe, sempre observando os critérios de conveniência e oportunidade, decidir a respeito da adoção ou não de tal medida, tendo em vista sempre o interesse público.

Além disso, com a implantação de tais feiras a Administração prestará um serviço público, com o envolvimento de órgãos e servidores públicos e, de acordo com o disposto no art. 37, § 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Sr. Alcaide tem a iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo nas matérias

que digam respeito a organização administrativa, serviços públicos e servidores. Desta forma, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Portanto, a proposta, se convertida em lei, será tida por inconstitucional e poderá, a qualquer tempo, vir a ser expurgada do ordenamento jurídico via Ação Direta de Inconstitucionalidade, por provocação de qualquer um dos legitimados para tanto.

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/03

Antonio Paes-Baratão – Relator

Celso Jatene

Eliseu Gabriel

Goulart